TC 033.213/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1.460/2008 (Siafi/Siconv 701741), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 19/12/2008, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado "Brito Folia 2008", no município de Campo do Brito/SE, realizado em 21/12/2008, no valor de R$ 223.000,00, sendo R$ 200.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2008OB901506, em 30/12/2008 (peça 1, p. 51), e R$ 23.000,00 a título de contrapartida da convenente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 6-13) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 17-18), tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 1.739/2008, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 19/12/2008, favorável à celebração da avença, mas ressalvando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesse recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 19-31).

4. O Convênio MTur 1.460/2008 foi celebrado em 19/12/2008, com vigência inicial até 21/2/2009 (peça 1, p. 32-50), posteriormente prorrogado de ofício até 4/3/2009 (peça 1, p. 52-54).

5. O responsável encaminhou a prestação de contas em 3/4/2009 (peça 1, p. 55).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55171844.

6. A partir dos elementos apresentados, foi emitido o Parecer de Reanálise de Prestação de Contas – Parte Técnica 662/2010, em 14/4/2010 (peça 1, p. 56-61), aprovando a prestação de contas, com registro de que não houve supervisão *in loco*.

7. Foram juntadas aos autos cópias do Relatório, Voto e Acórdão 762/1011-TCU-Plenário (peça 1, p. 62-115).

8. Em seguida, foram emitidas a Nota Técnica de Reanálise 209/2012, em 19/3/2012 (peça 1, p. 116-117), com proposta de diligência para se obter do convenente as declarações de autoridade local e do convenente atestando a realização do evento, declaração de gratuidade ou não do evento e declaração ou comprovação de exibição do vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e a Nota Técnica de Análise 48/2012, em 16/4/2012 (peça 1, p. 119-124), na qual propõe-se que sejam solicitados do gestor:

a) cópias das três propostas que evidenciassem a realização de comparativo entre os valores contratados e os valores praticados no mercado;

b) cópia da publicação do documento de ratificação do processo de inexigibilidade:

c) cópias dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos, devidamente registrados em cartório, bem como comprovação dos repasses efetuados às atrações artísticas e/ou aos seus respectivos empresários exclusivos.

8.1 Notificada a entidade em 23/4/2012 (peça 1, p. 118 e 140), o gestor veio apresentar justificativas e documentos em 24/5/2012 (peça 1, p. 125-136), pedindo reconsideração dos pareceres emitidos.

9. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 141-167 e 184-224), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 197/2014, em 7/2/2014 (peça 1, p. 137-139), aprovando a execução física com ressalvas quanto às declarações de autoridade local atestando a realização do evento e de exibição do vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e a Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014, em 18/9/2014, reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 174-182), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (1.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.220 do RDE, peça 1, p. 185-194);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.221 do RDE, peça 1, p. 194-196);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R$ 76.000,00 (subitem 2.1.2.222 do RDE, peça 1, p. 196-201);

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (item 3.1 da Nota Técnica de Análise Financeira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55171844.

504/2014 e subitem 2.1.2.223 do RDE, peça 1, p. 201-210);

e) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (subitem 1.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.224 do RDE, peça 1, p. 210-212);

f) não publicação do extrato do contrato 015/2008, celebrado com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.225, peça 4, p. 212-214);

g) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (subitem 2.1.2.226 do RDE, peça 1, p. 214-216);

h) declaração de autoridade, atestando a realização do evento, alheia ao município de Campo do Brito/SE (subitem 2.1.2.227 do RDE, peça 1, p. 216-217);

i) indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do Contrato 15/2008 (subitem 2.1.2.228 do RDE, peça 1, p. 217-219);

j) existência de vínculo familiar entre integrantes da ASBT e empresário de banda musical contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do Contrato 15/2008 (subitem 2.1.2.229 do RDE, peça 1, p. 219-220);

> k) O extrato bancário (fl. 30) e estão inconsistentes. No extrato, aparece o nome de FRANCISCO PORTO com débito de R$ 223.000,00 e o comprovante pagamento (fl. 63) possui uma declaração dizendo que "o valor da nota nr.173, de 06/01/2009, FAV VALERIA PATRICIA PINHEIRO DE OLIVEIRA creditado na ag. 3546-7 C/C 28767-9". Não há extrato da conta citada comprovando a entrada do recurso público, não é possível identificar o destino do recurso e quem é FRANCISCO PORTO descrito no extrato. Assim, tal documento comprobatório não é suficiente.
> (item 4.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014).

10. Notificados o gestor e a entidade convenente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 25/9/2014 e 25/10/2014 (peça 1, p. 171-173 e 225), respectivamente, ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 226-227). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade convenente (peça 1, p. 228-229).

11. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 313/2015, em 25/5/2015 (peça 1, p. 244-248), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 197/2014 , concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R$ 200.000,00, cujo valor atualizado até 22/5/2015 era de R$ 403.969,58 (peça 1, p. 230-231), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 8/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 260 e 262).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 313/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 31/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 272-277), e a autoridade ministerial

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55171844.

competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 284). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 26/11/2015.

EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 171-173 e 225).

14. Segundo o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 141-167 e 184-224), o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R$ 223.000,00 à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), conforme contrato 15/2008, decorrente da inexigibilidade de licitação 015/2008, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R$)	Data da realização	Duração do show
Banda Valneijós	40.000,00	21/12/2008	2:00
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	21/12/2008	2:00
Banda Se Ligue	20.000,00	21/12/2008	2:00
Banda Aviões do Forró	143.000,00	21/12/2008	2:00
Total (R$)	**223.000,00**		

15. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, cujas irregularidades encontradas na condução do convênio 1.460/2008 (Siafi/Siconv 701741), segundo o Relatório de Fiscalização 619/2010 (peça 3, p. 1-67), foram as seguintes:

a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 3, p. 12-14);

b) ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo (peça 3, p. 25-26);

c) não apresentação dos contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 3, p. 28-35);

d) ausência de declaração de autoridade competente atestando a execução do objeto do convênio (peça 3, p. 30-35);

e) ausência de publicação do contrato celebrado pela ASBT com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (peça 3, p. 44-46).

16. Com base nas irregularidades descritas no subitem anterior foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: alertas ("a" e "b") e audiências ("c", "d" e "e"). A proposta de conversão do relatório de auditoria em tomada de contas especial e de realização das citações, audiências e alertas requeridas foram acatadas pelo Tribunal, conforme Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (peça 3, p. 70-73).

17. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014, conforme demonstrado no excerto a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55171844.

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários		Débito (R$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44)	36.000,00	29/4/2009
		30.250,00	17/4/2009
		29.000,00	21/5/2009
		29.000,00	20/5/2009
		70.500,00	2/7/2009
		41.780,00	29/4/2009
	Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07)	27.000,00	29/4/2009
		28.200,00	24/8/2009
	Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10)	44.300,00	27/6/2009
	WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)	30.000,00	6/7/2009
	V & M Produções e Eventos (CNPJ 02.332.448/0001-38)	33.511,11	1/12/2008
		28.000,00	10/6/2008
		94.500,00	26/8/2008
		254.500,00	12/8/2008
		96.800,00	19/3/2009
	Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)	94.000,00	06/5/2008
	Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)	93.100,00	09/2/2009
	Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)	24.700,00	28/7/2009
	I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)	40.500,00	28/7/2009
	RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)	60.990,00	14/7/2009
		76.500,00	5/8/2009

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55171844.

	Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)	58.500,00	31/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WD Produções e Eventos	R$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	**R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

18. Insta frisar que a análise feita no convênio em apreço por parte da equipe de auditoria deste Tribunal, no bojo do TC 014.040/2010-7, resultou na proposta de julgamento pela irregularidade das contas, mas não houve condenação solidária imputando débito, pois não foi incluída no subitem 9.2 do Acórdão transcrito no item anterior, em virtude de divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, assim relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54, conforme alínea "c" do item 10, a seguir detalhada (peça 1, p. 196-201):

> Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial n° 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos recibos/declarações, emitidos pelos representantes das bandas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Brito Folia", custeado com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55171844.

recursos do Convênio MTur/ASBT n° 701741/2008. As quatro bandas musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT n° 701741/2008 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n° 127/2008 e na Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, inciso II**,** alínea "ii" do Convênio MTur/ASBT n° 701741/2008, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar:

Banda musical	Valor informado do cachê (R$)		Diferença (R$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Valneijós	40.000,00	9.000,00	31.000,00	77,50%
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Banda Se Ligue	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Banda Aviões do Forró	143.000,00	110.000,00	33.000,00	23,07%
Total (R$)	**223.000,00**	**147.000,00**	**76.000,00**	**34,08%**

18.1 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT (peça 4, p. 83-84):

> 22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.
>
> 23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.
>
> 24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:
>
> *"Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III,* ***restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços****:*
>
> *(...); e*
>
> ***Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos****." (grifos nossos)*
>
> 25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.
>
> 26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55171844.

apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermedição empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

19. Outro ponto que merece ser destacado refere-se aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 185-194):

A contratação da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME **(**CNPJ 02.332.448/0001-38) para atuar como representante das quatro bandas relacionadas na tabela anterior, na apresentação artística ocorrida no "Brito Folia", foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação n° 015/2008 (fls. 55 a 70), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei n° 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo -

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55171844.

> ME atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT declaração de exclusividade (...) emitida pelo suposto empresário de cada banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, o fato de, em outras datas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas "carta de exclusividade", também como representantes das bandas musicais, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:
>
> (...)
>
> Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão n° 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n° 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.
>
> Merece registro que, à exceção da banda musical Pedro Henrique & Gabriel, não constam no processo analisado os contratos de cessão exclusiva que permitiriam identificar o signatário de cada carta/declaração de exclusividade como o detentor dos direitos de apresentação artística da banda musical (e com quem a ASBT deveria ter firmado contratos a fim de atender ao disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão n° 96/2008 — Plenário).

19.1 Nesse ponto impende ressaltar que a consequência para a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório é a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, também apontado no item 33 do Parecer/Conjur/MTur 1.739/2008 (peça 1, p. 19-31), que, no caso em questão, refere-se ao total do valor transferido de R$ 200.000,00.

19.2 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

> 15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos** à empresa individual Marcos Correia Valdevino **foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam**. (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

19.3 Entretanto, esta irregularidade foi objeto de audiência no processo TC 009.888/2011-0, inclusive quanto ao convênio em apreço, não tendo sido acolhidas as razões de justificativa apresentadas, e repercutiu no Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, consubstanciado na cominação de multa contida no seu subitem 9.4. O Acórdão 9.254/2014-TCU-2ª Câmara negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis, caracterizando o trânsito em julgado.

CONCLUSÃO

20. Com base no que aqui foi apresentado, há nos autos da presente tomada de contas especial documento/informação que justifique a imputação de débito no valor de R$ 76.000,00, em decorrência da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, relatada pelo RDE 00224.001217/2012-54 (item 18 desta instrução), uma vez que os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55171844.

responsáveis não foram condenados pelo cometimento desta irregularidade mediante Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara.

21. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito histórico de R$ 76.000,00, referente à parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 1.460/2008 (Siafi/Siconv 701741) utilizada para pagamentos efetuados a Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

22. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê (R$ 76.000,00), o que propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

23. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento ao artigo 17 da Portaria/MTur 153/2009 e às alíneas "b" e "ii" do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço, pois, na condição de convenente, tinha obrigação de fazê-lo.

24. A responsabilização da empresa contratada Valéria Patrícia Pinheiro de Azevedo – ME decorreu do recebimento de R$ 76.000,00, a título de intermediação empresarial, pois é uma despesa não autorizada na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009); vedadas pelo art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n° 127/2008 e pela Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, inciso II**,** alínea "ii" do Convênio MTur/ASBT n° 701741/2008, bem ainda por não estarem comprovadas mediante documentos fiscais colacionados pela empresa, que não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e das empresas **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 1.460/2008 (Siafi/Siconv 701741), em virtude da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55171844.

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R$)	DATA DE OCORRÊNCIA
76.000,00	30/12/2008

DT/Secex-SE, em 28 de março de 2016.

(*Assinado eletronicamente*)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55171844.

ANEXO - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R$ 76.000,00.	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	2009	Efetuou pagamentos a empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados.	A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos, dando causa ao dano ao erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.
	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	Não atendeu ao comando do artigo 17 da Portaria/MTur 153/2009, e alíneas "b" e "ii" do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, que, na condição de convenente, tinha obrigação de fazê-lo.	O não atendimento ao comando do art. 17 da Portaria/MTur 153/2009 e alíneas "b" e "ii" do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos, dando causa ao dano ao erário.	(não se aplica)
	Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38)	(não se aplica)	Recebeu recursos a título de intermediação empresarial, despesa não autorizada pelo art. 17 da na Portaria/MTur 153/2009 e vedadas pelo art. 39, inciso I da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008, e não comprovadas mediante documentos fiscais colacionados pela empresa, que não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos.	O recebimento indevido de recursos a título de intermediação empresarial propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos correspondentes, dando causa ao dano ao erário.	(não se aplica)

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55171844.